

ATA N.º 221/XIV

Teve lugar no dia vinte e dois de setembro de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e vinte e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 20 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Atas das reuniões n.ºs 219 e 220/XIV, respetivamente de 15 e 17 de setembro

A Comissão aprovou as atas das reuniões n.ºs 219 e 220/XIV, respetivamente de 15 e 17 de setembro, cujas cópias constam em anexo à presente ata, com a abstenção da Senhora Dra. Carla Luís quanto à ata n.º 220/XIV.-----

2.2 - Processos diversos sobre reuniões de membros de mesa AR 2015

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/365, cuja cópia consta em anexo, com tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/50

O Presidente da Junta de Freguesia de Paços de Brandão devia ter convocado todos os partidos políticos concorrentes no círculo eleitoral respetivo e não, como alegado na participação, ter convocado apenas as forças políticas que indicaram previamente a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

presença de delegados. Este procedimento é contrário aos princípios que presidem à designação de membros de mesa - democraticidade, equidade e equilíbrio político na composição das mesas - além do princípio transversal a todos os procedimentos eleitorais - o da igualdade de tratamento das candidaturas.

Acresce referir, em matéria de convocatória, que o contacto telefónico e a afixação de edital constituem um complemento à convocatória por escrito, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

Tendo o delegado do L/TDA comparecido à reunião (ainda que designada de "segunda reunião", para efeitos de "acerto e colocação definitiva") é inaceitável que tenha sido impedido de participar, em prejuízo daqueles mesmos princípios.

Competirá, neste momento, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, a quem a CNE comunicou desde logo os factos participados, tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas, em benefício da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

A ter-se verificado os factos participados, fica notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Paços de Brandão que de futuro deve assegurar o cumprimento das regras e das deliberações da CNE em matéria de designação dos Membros de mesa.

Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/53 e AR.P-PP/2015/58

O Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Outeiro, Painzela e Refojos de Basto devia ter convocado todos os partidos políticos concorrentes no círculo eleitoral respetivo e não, como invocado na pronúncia oferecida, ter apenas afixado o edital.

A justificação dada - o teor do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 258/2011 - não explica o comportamento do Presidente da Junta que impediu, ou pelo menos dificultou, a desejada democraticidade, equidade e equilíbrio político na composição das mesas, colocando em crise, a final, a transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

Além do mais, o TC, através do referido acórdão, pronunciou-se sobre um caso concreto, em que a afixação de edital se deu em data muito anterior à da realização da reunião,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Per,

circunstancialismo que aqui não fica comprovado, antes pelo contrário, é negado por duas candidaturas – CDU e L/TDA.

Competirá, neste momento, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, a quem a CNE comunicou desde logo os factos participados por duas das candidaturas, tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas.

Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/56

Resulta dos elementos constantes do processo que o Presidente da Junta de Freguesia de Sobral não procedeu à convocatória da reunião e, no limite, a mesma não terá tido lugar, tendo sido alegado pelo participante que a escolha dos membros de mesa terá sido efetuada pela Junta de Freguesia.

A falta de convocatória, com a conseqüente falta de realização da reunião de delegados das candidaturas, inviabiliza a designação dos membros de mesa nos termos definidos na lei eleitoral. Ademais, não convocando a reunião e, se for o caso, proceder, por si, à escolha dos membros de mesa, o Presidente da Junta impediu a participação das candidaturas no processo de designação de membros de mesa, bem como, esse comportamento é contrário aos princípios que presidem ao tratamento desta matéria – o da democraticidade, equidade e equilíbrio político na composição das mesas - colocando em crise a transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

Competirá, neste momento, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mortágua, a quem a candidatura também dirigiu a reclamação, tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, dando cumprimento ao estipulado no n.º 2 do artigo 47.º da LEAR.

A ter-se verificado os factos participados, fica notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Sobral que de futuro deve assegurar o cumprimento das regras e das deliberações da CNE em matéria de designação dos Membros de mesa.

Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/60

No processo de constituição das mesas, todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral intervêm em igualdade de circunstâncias, não relevando qualquer critério de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

representatividade em órgãos autárquicos ou outro. De resto, a composição plural das assembleias de voto, com representação das diversas forças políticas concorrentes à eleição, constitui a salvaguarda da transparência do processo eleitoral e da votação.

Em face da falta de acordo dos delegados presentes na reunião, competirá ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penacova, a quem a candidatura também dirigiu a reclamação, proceder à marcação do sorteio e notificar as candidaturas para o efeito, com a antecedência necessária, tudo em cumprimento do que se encontra determinado no n.º 2 do artigo 47.º da LEAR.

Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/51

A informação errada quanto à data e hora da reunião, transmitida pelos serviços da Junta de Freguesia na sequência de contacto telefónico por parte do B.E., impediu a participação desta candidatura na reunião de escolha dos membros de mesa, o que é inaceitável.

Não se compreende que o Presidente da Junta de Freguesia, na resposta oferecida, se conforme com o sucedido, sabendo que esse comportamento colocou em risco a democraticidade, equidade e equilíbrio político na composição das mesas.

Competirá, neste momento, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, a quem a CNE comunicou desde logo os factos participados, tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas, em benefício da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/48

A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada aos mandatários das listas ou para as sedes locais ou nacionais dos partidos políticos proponentes, através de carta registada ou fax. O contacto telefónico e a afixação de edital constituem um complemento àquela convocatória, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

A convocatória de candidatura, por telefone, poucas horas antes da reunião ter início, não cumpre os requisitos exigidos para este efeito, inviabilizando a participação de uma candidatura, o que colocou em crise os princípios que presidem ao processo de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

designação de membros de mesa - democraticidade, equidade e equilíbrio político na composição das mesas.

Competirá, neste momento, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, a quem a CNE comunicou desde logo os factos participados, tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas, em benefício da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/65

Em face da insuficiência dos elementos constantes da participação, quanto à identificação das Juntas de freguesia visadas, e do teor das comunicações posteriormente feitas pela candidatura, nada mais há a acrescentar aos esclarecimentos já transmitidos pelos serviços jurídicos desta Comissão.

Quanto ao Processo AR.P-PP/2015/63

O Presidente da Junta de Freguesia de Avelãs de Cima devia ter convocado todos os partidos políticos concorrentes no círculo eleitoral respetivo e não, como invocado na pronúncia oferecida, ter apenas afixado o edital.

A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada aos mandatários das listas ou para as sedes locais ou nacionais dos partidos políticos proponentes, através de carta registada ou fax. O contacto telefónico e a afixação de edital constituem um complemento àquela convocatória, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

Mais grave, ainda, é considerar-se que a presença de apenas uma das candidaturas permite que haja reunião e que, dessa forma, sejam escolhidos os membros de mesa. Com efeito, a reunião apenas poderá ter lugar se estiverem presentes delegados de mais do que uma candidatura. Não há reunião se apenas comparecer um deles e em circunstância alguma uma só candidatura – por ser a única a comparecer – pode preencher todos os lugares das mesas eleitorais.

O procedimento adotado na freguesia de Avelãs é contrário aos princípios que presidem à designação de membros de mesa - democraticidade, equidade e equilíbrio político na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

composição das mesas – e colocou em crise, a final, a transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

Competiria ao Presidente da Câmara Municipal tomar as diligências consideradas necessárias com vista a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, acolhendo as propostas do maior número de candidaturas.

Tendo a decisão do Presidente da Câmara sido no sentido de negar provimento à reclamação apresentada, como foi apurado pelos serviços jurídicos desta Comissão, dela caberá recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea f) do artigo 8.º e do n.º 7 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, no prazo de 1 dia a contar da data do conhecimento da decisão, ou, esgotado este prazo, recomenda-se a revisão da decisão tomada, por parte do Presidente da Câmara Municipal da Anadia com vista a impedir que as mesas sejam compostas por cidadãos indicados apenas por uma das candidaturas.”

A Comissão deliberou, por maioria dos Membros, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:

“Quanto aos Processos AR.P-PP/2015/72, 76, 78 e 79

O resultado obtido através do sorteio promovido pelo Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, registado nas participações apresentadas por quatro das candidaturas, é inaceitável, na medida em que contraria os princípios que presidem à designação de membros de mesa - democraticidade, equidade e equilíbrio político na composição das mesas – e o princípio que é transversal a todos os procedimentos eleitorais – o da igualdade de tratamento das candidaturas.

A ter-se verificado, o procedimento adotado pelo Presidente da Câmara beneficiou claramente uma das candidaturas e a sua conformação com o resultado obtido contraria os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito nos termos do artigo 57.º da LEAR.

Em face disso, notifique-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro para:

- a) Se pronunciar no prazo de 24 horas sobre os factos em apreço constantes de todas as participações apresentadas;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) *Sem prejuízo disso, deve, de imediato, promover novo sorteio com base em critérios que garantam um tratamento igual de todas as candidaturas que apresentarem nomes e uma distribuição igualitária dos mesmos, com aproveitamento de todos os nomes indicados. Só assim é possível obter uma composição plural das mesas e garantir a transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.*"

Quanto aos Processos AR.P-PP/2015/72, 76, 78 e 79 a Senhora Dra. Carla Luís apresentou a seguinte declaração de voto:

"Havendo indícios da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte do Presidente da Câmara, em violação do art. 57.º da LEAR, deve o processo ser remetido ao Ministério Público, conforme previsto no art. 129.º da mesma lei."-----

2.3 - Pedido de esclarecimento sobre se a possibilidade de os militares e agentes da PSP no ativo serem designados membros de mesa

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/367, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"• As funções de membros de mesa inserem-se no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que o não cumprimento desse dever por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infração punida com pena de multa (artigo 164.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República, adiante abreviadamente designada por LEAR);

• Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 44.º da LEAR, salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto;

• A Lei Eleitoral consagra, porém, algumas causas justificativas de impedimento, como seja o seguinte:

a) Idade superior a 65 anos;

b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) *Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;*

d) *Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;*

e) *Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.*

- *Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, constitui um dever especial dos militares, o dever de disponibilidade;*

- *Relativamente aos cidadãos que exerçam funções policiais na PSP, dispõe o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, que o pessoal policial deve manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;*

- *Os deveres de disponibilidade especiais constantes dos diplomas supra mencionados obrigam a que estes cidadãos se mantenham permanentemente prontos para o serviço;*

- *Salvo melhor atendimento, tal circunstância não obsta a que estes cidadãos possam ser designados membros de mesa, admitindo-se que, em caso de serviço excecional e inadiável, tal circunstância poderá constituir um impedimento ao exercício das funções de membro de mesa por parte de tais cidadãos;*

- *Sempre que tal circunstância se verifique, dispõe o artigo 49.º da LEAR o seguinte:*

1. *A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.*

2. *Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.*

- *Nos casos excecionais em que a mesa não mantenha o seu quórum de funcionamento, poderá o membro de mesa ser substituído nos termos previstos na Lei n.º 22/99, de 21 de abril;*

- *Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de força armada (artigo 94.º, n.º1 LEAR).*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Delibera-se enviar a informação agora aprovada aos cidadãos requerentes."-----

2.4 - Processo AR.P-PP/2015/57 - Protesto CDU Braga contra o Agrupamento de Escolas de Montelongo em Fafe

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/363, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Nos termos do disposto no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, «Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.»

Dos elementos carreados para o presente processo, maxime da resposta apresentada pela Senhora Diretora do Agrupamento de Escolas visada pela participação sub iudice, afigura-se que aquele Agrupamento de Escolas não tratou de forma desigual as candidaturas ao processo eleitoral em curso. Segundo a resposta apresentada, a falta de resposta ao pedido da coligação de partidos apresentado ficou a dever-se ao «momento de grande volume trabalho por parte da direção deste Agrupamento, em virtude de estarem a decorrer os trabalhos de lançamento do ano letivo e ainda os de inauguração e abertura Centro Educativo da EB de Montelongo (que passará a integrar as instalações da escola sede e acolherá as crianças/alunos de 6 edifícios escolares que faziam parte deste AE).» Do teor da resposta apresentada resulta, ainda, a disponibilidade demonstrada pela Senhora Diretora do Agrupamento de Escolas de Montelongo em Fafe em receber o candidato da coligação de partidos PCP-PEV para a realização da reunião solicitada.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo."-----

2.5 - Queixa da Coligação Portugal à Frente contra a Câmara Municipal de Santo Tirso por inauguração pública no dia 3 de outubro

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/366, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“1. O artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), prescreve o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“1 — Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2 — Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.

3 — (...)

4 - O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.”

2. Acresce que a lei eleitoral proíbe, no capítulo alusivo ao ilícito eleitoral, a realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral (artigo 141.º).

Deste modo, o dia de reflexão e o dia de eleição deve por todos ser respeitado para que não se verifiquem quaisquer interferências exteriores na livre formação da vontade dos eleitores quanto ao sentido de voto, abrangendo a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição qualquer tipo de comportamento que possa ser entendido como propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

4. Atendendo às normas enunciadas, exige-se às entidades públicas e seus titulares que, na véspera e no dia da eleição, se abstenham de toda a manifestação política que possa interferir no processo de decisão dos eleitores.

5. Ora, a inauguração de um equipamento público, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, na véspera da eleição da Assembleia da República, contraria as normas eleitorais mencionadas, não se vislumbrando qualquer razão aceitável que justifique a decisão quanto à data escolhida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pm.

6. Este comportamento pode ser entendido como promotor da candidatura apresentada pelo partido político pelo qual foi eleito o Presidente da Câmara de Santo Tirso nas últimas eleições autárquicas, e de quem é simultaneamente responsável local.

Assim, delibera-se transmitir ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso que a realização da inauguração marcada para a véspera do dia da eleição da Assembleia da República é suscetível de consubstanciar um ato de propaganda em dia de reflexão e de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos os órgãos das autarquias locais e os seus titulares, é inoportuna e não deve ter lugar."-----

2.6 - Processo AR.P-PP/2015/77 - Pedido do PURP de espaço público municipal (auditório da Biblioteca Municipal) para campanha eleitoral em Santa Maria da Feira

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/364, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Relativamente à matéria em apreço, importa desde logo referir que o período de campanha teve início no passado dia 20 de setembro e irá decorrer até ao dia 3 de outubro do corrente ano, cf. prescreve o art.º 53.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República, doravante abreviadamente designada LEAR).

Durante o período de campanha eleitoral o Estado proporciona às candidaturas meios específicos para que estas desenvolvam a sua atividade de propaganda, consubstanciados, nomeadamente, em tempos de antena (art.º 62.º da LEAR), em espaços adicionais reservados à afixação de propaganda (art.º 66.º da LEAR) e – para o que nos interessa no caso vertente – a cedência do uso de edifícios públicos, consagrada no art.º 68.º da LEAR.

O n.º 1 do art.º 69.º, in fine, do citado diploma legal, consagra de forma expressa e absoluta, a gratuitidade da utilização dos edifícios ou recintos públicos.

Ora, o entendimento sufragado pelo Município de Santa Maria da Feira colide com o espírito e a letra da Lei, na medida em que o legislador, com estas regras, visou garantir, no terreno, que todas as candidaturas detenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminação, designadamente, através da maior ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

menor capacidade financeira daquelas, e “onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir” como se infere da argumentação expendida pela autarquia.

Deste modo, a distinção entre o “valor/custo do uso do espaço mas aos demais custos, a suportar pelo Município, e que não se confundem - sendo distintos - com a utilização do espaço propriamente dita” carece de suporte legal, pelo que à candidatura requerente não deverá ser exigida qualquer importância pela utilização do edifício municipal.

Mais se refere que deve ser dada igualdade de oportunidades a outras candidaturas que eventualmente pretendam utilizar o mesmo espaço público para efeitos de propaganda eleitoral, conforme resulta da 2.ª parte do art.º 68.º da LEAR.”-----

2.7 - Queixa da cidadã Regina Mateus contra o programa da TVI apresentado por Ricardo Araújo Pereira (Processo AR.P-PP/2015/54) e Queixa do cidadão Carlos Neto contra o programa da TVI apresentado por Ricardo Araújo Pereira (Processo AR.P-PP/2015/55)

A Comissão não aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/362, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por maioria dos Membros com as abstenções dos Senhores Drs. Carla Luís, Francisco José Martins, João Azevedo e Mário Miranda Duarte, o seguinte:

“Transmita-se que as denúncias apresentadas referem-se a factos cuja avaliação na ótica do tratamento não discriminatório das candidaturas só é possível ao termo do processo eleitoral, pois não é só através de uma emissão isolada que se pode concluir ou não se essa discriminação efetivamente existe. Por outro lado, os factos sobre que assenta o parecer ora em questão não integram a matéria de cobertura jornalística nos termos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Deste modo, delibera-se não aprovar aquele mesmo parecer e sobrestar numa possível deliberação quanto à existência de discriminação, nos termos referidos, até que o desenvolvimento da referida emissão, se efetivamente a houver, permita qualquer conclusão.”-----

2.8 - Pedido do CESOP de prazo adicional para entrega da documentação relativa à credenciação dos entrevistadores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, deferir excecionalmente o pedido formulado pelo CESOP.-----

2.9 - Comunicações de cidadãos sobre a informação constante dos envelopes para voto por correspondência

A Comissão analisou as comunicações em apreço, cujas cópias constam em anexo, bem como o Comunicado emitido pelo Ministério da Administração Interna no qual se aborda a situação e as medidas tomadas para fazer face à questão suscitada, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Remeta-se aos cidadãos o comunicado emitido pelo Ministério da Administração Interna no dia de hoje no qual se dá nota das medidas tomadas para fazer face à questão suscitada. Indique-se, ainda, que nada obsta a que se inscreva «Portugal» à mão no envelope em causa.”-----

“Quanto ao cidadão Vítor Bessa informe-se, adicionalmente, que a inscrição da menção «Portugal» não anula o boletim de voto, que não é obrigatório que o correio seja registado e que a junção de vários votos é proibida e tem de ver com o controlo da personalidade do voto.”-----

A Comissão deliberou, ainda, que deve ser colocado no sítio oficial da CNE na Internet um destaque para esta questão com hiperligação para o comunicado do MAI e indicando a possibilidade de colocar a menção «Portugal» à mão no envelope, comunicando-se esta situação a todas as candidaturas.-----

2.10 - Dificuldades na receção e envio de votos dos eleitores do círculo de fora da Europa (Brasil)

A Comissão analisou a situação de dificuldades na receção e envio de votos dos eleitores do Brasil (círculo de fora da Europa) gerada pela greve nos correios do Brasil.-----

2.11 - Comunicação de cidadão sobre votação por correspondência



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, que deve ser solicitado ao cidadão a P.O. Box com vista a que essa informação seja remetida à Secretaria-Geral do MAI para que esta entidade possa enviar uma 2ª via.-----

2.12 - Pedido esclarecimento da Câmara Municipal do Redondo sobre pagamento aos membros de mesa

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

“Transmita-se à Câmara Municipal do Redondo que não existe qualquer obstáculo legal a circunstância descrita”.-----

2.13 - Realização de peditório de angariação de fundos para os Bombeiros de Bucelas junto dos locais de voto

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

“Transmita-se à Junta de Freguesia de Bucelas, para os devidos efeitos, que a CNE considera que não é oportuno e logo não deve ter lugar o peditório em apreço, exceto se for realizado a uma distância superior a 100 metros dos locais de funcionamento das assembleias de voto, por ser essa a distância a partir da qual é permitida a presença de força armada, que em caso de qualquer perturbação poderia ter de ser chamada a intervir.”-----

2.14 - Cópia antecipada do relatório elaborado pela missão ODIHR de avaliação de necessidades, que se deslocou a Lisboa nos passados dias 3 e 4 de Setembro

A Comissão tomou conhecimento da cópia antecipada do relatório elaborado pela missão ODIHR de avaliação de necessidades, que se deslocou a Lisboa nos passados dias 3 e 4 de Setembro, cuja cópia consta em anexo.-----

2.15 - Reunião com os candidatos do PS à Assembleia da República na Escola Infante Dom Henrique – Porto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por maioria dos Membros com a abstenção do Senhor Dr. João Azevedo, o seguinte:

“Comunique-se à Senhora Diretora que a CNE entende que, apesar de ser aceitável que no primeiro dia do ano escolar não seja adequada a realização da reunião solicitada, deve existir disponibilidade do Agrupamento de Escolas Infante D. Henrique para cooperar e receber durante a campanha eleitoral a candidatura do PS e outras candidaturas que o solicitem dada a relevância dessas ações no quadro democrático próprio inerente à ação das candidaturas e à realização de eleições”.-----

2.16 - Comunicações relativas à Assembleia de Apuramento Geral do círculo eleitoral do Porto

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em apreço, cujas cópias constam em anexo.-----

2.17 - Relatório síntese de Processos e Pedidos de Informação AR 2015 (informação atualizada até 18-09-2015)

A Comissão tomou conhecimento do relatório em causa, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros, que o mesmo seja divulgado através do sítio oficial da CNE na *Internet*.-----

2.18 - Comunicação da Lista Comunidade Solidária sobre Eleições para o CCP na Alemanha

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.19 - Auto de destruição de boletins de voto Viana do Castelo

A Comissão tomou conhecimento do auto em referência, cuja cópia consta em anexo.-----

2.20 - Despacho de arquivamento do Ministério Público

A Comissão tomou conhecimento do despacho em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.21 - Deliberação voto antecipado no estrangeiro - Artigo 5.º do Regimento da CNE

A Comissão tomou conhecimento da documentação trocada, cuja cópia consta em anexo, para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento da CNE.-----

2.22 - Projeto de programa visita da CNE de Timor-Leste, da CNE da Guiné-Bissau e CCE do Uzbequistão

A Comissão analisou o projeto de programa em referência, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, ajustar as visitas previstas para domingo, dia 4 de outubro, de forma desfasada durante esse dia, procurando contar-se com o apoio logístico da Assembleia da República através da disponibilização de um motorista e de veículo adequado.-----

2.23 - Carta CNE-Marina Costa Lobo-ICS-UL

A Comissão analisou a comunicação da Senhora Dra. Marina Costa Lobo do ICS-UL, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, que deve ser preparada informação de suporte por parte do gabinete jurídico para apreciação na próxima reunião do plenário.-----

2.24 - Comunicação relativa ao eventual impacto do feriado Municipal no dia 5 de outubro em Gondomar com os trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral do círculo eleitoral do Porto

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, transmitir o seguinte:

“Afigura-se que não haverá problema de impacto do feriado Municipal no dia 5 de outubro em Gondomar com os trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral do círculo eleitoral do Porto, no entanto, a CNE irá transmitir à Câmara Municipal de Gondomar que devem ser tomadas as medidas necessárias para acautelar os eventuais impactos desse feriado nos referidos trabalhos.”-----

2.25 - Dispensa de funções da candidata do BE, círculo da Europa, ausência de resposta da CGD de França



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão reapreciou a questão da dispensa de funções da candidata do BE, pelo círculo da Europa, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A CNE deliberou no passado dia 17 de setembro notificar a Direcção-Geral da Sucursal de França da Caixa Geral de Depósitos para se pronunciar em 24 horas sobre a comunicação do Bloco de Esquerda quanto ao direito à dispensa de funções da candidata do BE.

Todavia, até à presente data não deu entrada nesta Comissão qualquer comunicação dessa entidade sobre a questão em apreço.

Atendendo à ausência de pronúncia e ao direito de dispensa do exercício de funções da candidata do BE, adverte-se a Direcção-Geral da Sucursal de França da Caixa Geral de Depósitos que nesta eleição e de futuro deve dar cumprimento ao direito de dispensa da candidata.”-----

2.26 - Voto antecipado de cidadão em Argel

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, transmitir que de acordo com a informação disponível não se afigura que o cidadão possa votar antecipadamente pois este encontra-se deslocado no estrangeiro com carácter permanente e prolongado.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas e 10 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira